

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1505/79

INTERESSADO : COLÉGIO "FERNÃO DIAS PAIS" - OSASCO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pelo
aluno VERALDINO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1393/80 - CEPG - Aprov. em 10/09/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente expediente da vida escolar de VERALDINO PEREIRA DE SOUZA, nascido a 18 de outubro de 1954, em Florínea, S.P. Sua escolarização apresenta irregularidade, que pode ser caracterizada pelos dados apresentados a seguir:

1. Em 1965 foi promovido para a 4ª série do antigo curso primário (fls. 33.).
2. De 1972 a 1974 cursou 5 semestres do Curso de Monitor Agrícola na modalidade de Aprendizagem Agrícola do Colégio Técnico Agrícola Estadual "Augusto Tortolero Araújo" de Paraguaçu Paulista, jurisdicionado ao ex-Departamento de Ensino Agrícola da então Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria de Estado da Educação.

Concluiu o referido Curso, instituído pela Deliberação CEE nº 2/71 e Resolução SE de 20/01/71, conforme está registrado em sua ficha individual e certificado de conclusão, que constam às fls. 08 até às fls. 13.

3. Em 1975 matriculou-se na 1ª série do 2º Grau no Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial de Assis, S.P., onde freqüentou o 1º e 2º bimestres com aproveitamento (fls. 06 e 07.);
4. Ainda, em 1975, em agosto, transferiu-se para a mesma série, do mesmo curso, do Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, S.P., sendo aprovado (fls. 14.);
5. Em 1976 não freqüentou nenhuma Escola, conforme sua declaração contida às fls. 32;

6. Em 1977 cursou a 2ª série do 2º Grau da mesma habilitação no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, S.P;
7. Em 1978 matriculou-se na 3ª série do 2º Grau no mesmo Estabelecimento de Ensino, "tendo provavelmente concluído o 2º Grau" (fls. 43.);

Por intermédio de ofício datado de 16 de junho de 1978, o Senhor Diretor do Colégio "Fernão Dias Pais" comunica ao Senhor Delegado de Ensino de Osasco a situação escolar do interessado, justificando a aceitação da sua matrícula na 1ª série (2º semestre) do 2º Grau e solicitando providências para a necessária regularização da vida escolar (fls.04.).

Ao tomar conhecimento do problema, o Senhor Supervisor de Ensino da DE de Osasco, em 03 de julho de 1978, assim se pronunciou:

"...O caso em si identifica-se com alguns outros, detectados pela Supervisão da Delegacia de Ensino de Osasco, sendo este análogo ao da ocorrência verificada com JAILTON FERNANDES NEVES - este oriundo do SENAI - recentemente encaminhado à apreciação superior (cópia anexa), ainda que seu tratamento esteja claramente caracterizado na Portaria CEI, indicada no ofício nº 80/78 da EESG "Augusto Tortorelo Araújo" (em fls), "ex-vi" da Deliberação CEE nº 11/75.

Não obstante, considerando estar o interessado cursando a última série do 2º grau e seu acesso a esse grau originou-se por indução de documento, erradamente configurado - do Colégio Comercial de Assis - parece ao Supervisor a devida consulta aos órgãos deliberativos superiores para uma tomada de posição em nível de Delegacia de Ensino".

É necessário observar, desde logo, que no verso do histórico escolar expedido pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual "Augusto Tortorelo Araújo", em 08/01/1975, consta a observação: "O ref. curso dá direito a matricular-se na 7ª série do 1º Grau". (fls. 11).

Deve ser registrado também o esclarecimento feito pela Direção da EESG "Augusto Tortorelo Araújo", já em 13/06/1978, à Direção do Colégio "Fernão Dias Pais", nos seguintes termos:

"Comunicamos a.V.Sa. que o aluno VERALDINO PEREIRA DE SOUZA realizou o Curso de MONITOR AGRÍCOLA, neste Estabelecimen-

to de Ensino. No entanto, o referido Curso, para ter equivalência aos estudos do 1º grau, necessita de complementação da carga horária, de acordo com a Deliberação CEE nº 11/75, o que não foi realizado pelo aluno.

De acordo com o inciso I, da Portaria CEI de 10/02/78, D.O de 11/02/78, a referida complementação poderá ser realizada em qualquer escola que mantenha o ensino de 1º grau. Dessa forma, estamos encaminhando, em mãos, o Diploma e a ficha modelo 18 do aluno, para que essa escola possa tomar as devidas providências.

Informamos também que a complementação consiste na seguinte carga horária: Português (32 horas), Matemática (32 horas), História (16 horas), Geografia (16 horas), Programa de Saúde (32 horas) e Educação Artística (32 horas)..."

Tomando conhecimento dos autos, a Senhora Delegada de Ensino tomou a decisão de encaminhá-los à Divisão Regional de Ensino - 7 - Oeste.

Esta Divisão, após historiar os fatos e fazer menção expressa ao ofício antes mencionado, concluiu: "...Como não houve essa complementação, havendo já decorrido, três anos após a realização do curso, e estando o aluno já em vias de conclusão do 3º ano, somos de parecer que o assunto deva ser apreciado pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, sugerindo o encaminhamento do presente processo àquele Colegiado através da COGSP." (fls. 27 e 28).

A COGSP tomou providências para anexar documentos relativos à matrícula do interessado no 1º Semestre do Curso de Monitor Agrícola, avaliação do interessado referente ao ano letivo de 1976; isto foi atendido, segundo consta às fls. 32 e 33. A seguir o mesmo órgão encaminhou os autos à Coordenadoria do Ensino do Interior (fls. 39), "...tendo em vista a área de subordinação do estabelecimento onde ocorreu a matrícula indevida do interessado..."

Esta Coordenadoria, após analisar esta situação de irregularidade, observou (fls. 41 a 43);

"...Esta Coordenadoria, considerando que:

- a irregularidade teve origem na matrícula indevida do aluno na 1ª série do 2º grau, no Colégio Comercial de Assis, jurisdicionado à DE de Assis, anulando dessa forma os seus atos escolares subsequentes;

- a situação decorre de falha administrativa, cometida pelo Colégio Comercial de Assis, que, ao receber o aluno deveria ter exigido o cumprimento das normas legais para o reconhecimento da equivalência de estudos em nível de 1º grau e do Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, que recebeu o aluno no ano de 1975 e verificou o fato somente em 1978, ao examinar a sua documentação de transferência;
- já foram decorridos mais de 3 anos, após a realização do Curso de Aprendizagem Agrícola;

esta Coordenadoria antevê duas alternativas na solução do caso em apreço:

1. Complementação da carga horária exigida nos termos da Deliberação CEE 11/75 que regulamentava o assunto na época, em estabelecimento da rede oficial.
2. Convalidação da matrícula na série inicial do 2º grau e dos atos escolares praticados posteriormente pelo aluno, com dispensa da complementação referida no item anterior.

Isto posto, manifesta-se pela segunda alternativa pelas razões já expostas e, sobretudo, pelo fato do aluno haver cursado, em 1978, a 3ª série da Habilitação de Técnico em Contabilidade, tendo, provavelmente, concluído o 2º Grau.

Propõe, entretanto, o encaminhamento do protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para um pronunciamento, tendo em vista a necessidade de regularização da vida escolar do interessado...". Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo chegou a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar do aluno VERALDINO PEREIRA DE SOUZA está plenamente caracterizada, pois não completou o Ensino de 1º Grau, em virtude de não ter realizado a complementação de estudos prevista na Deliberação CEE nº 11/75, que "Fixa normas para o reconhecimento da equivalência dos estudos no Curso de Aprendizagem Agrícola (Monitoria Agrícola), em nível de conclusão do ensino de 1º grau"; seus artigos dizem:

"Artigo 1º - Fica reconhecida a equivalência dos estudos realizados no curso de Aprendizagem Agrícola (Monitoria

PROCESSO CEE Nº 1505/79 PARECER CEE Nº 1 3 9 3 / 8 0 (fl.5.)

Agrícola) instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e pela Deliberação CEE nº 02/71 e com o currículo pleno vigente, ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

§ 1º - O reconhecimento da equivalência de estudos dependerá da realização, pelos concluintes, de 100 horas/aula que complementarão a carga horária semestral mínima de 720 horas/aula consoante determinam o artigo 18 da Lei Federal nº 5692/71 e a Deliberação CEE nº 14/73, a fim de que cada semestre corresponda a uma série do ensino regular.

§ 2º - Os estudos de complementação se referirão aos conteúdos específicos das matérias do núcleo comum fixadas pela Resolução CFE nº 8/71.

§ 3º - A complementação de estudos a que se refere o § 1º deverá realizar-se, de preferência, no estabelecimento de ensino onde o aluno concluiu o curso, devendo ser anotada no verso do certificado já expedido ao interessado.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação executar a presente Deliberação, inclusive quanto à declaração do reconhecimento da equivalência.

Artigo 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação."

A homologação efetuou-se pela Resolução SE do 08/05/75, publicada no D.O de 10/05/75.

Contudo, a matrícula do aluno VERALDINO PEREIRA DE SOUZA na 1ª série do 2º Grau foi efetivada no início do ano letivo de 1975 pelo Colégio Comercial de Assis; portanto, antes da vigência da Deliberação CEE nº 11/75. Como foi aceita a sua matrícula na 1ª série do 2º Grau, ao se transferir para o Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, já na vigência da referida Deliberação, continuou seus estudos de 2º Grau, sem que nada lhe fosse exigido.

Assim, tudo leva a crer que não houve culpa do aluno, pois sua matrícula foi aceita pelo Colégio de Assis e não houve, no momento oportuno, nenhuma orientação diversa por parte do estabelecimento de ensino de Osasco. Sua documentação escolar é autêntica, pois não há, por parte das autoridades de ensino, qualquer manifestação em sentido contrário. As falhas escolares podem ser creditadas a impropriedades administrativas das escolas ou ao período de transição por que passava o sistema de ensino, do Estado de São Paulo.

Nos cinco semestres do Curso de Monitor Agrícola na modalidade de Aprendizagem Agrícola, que concluiu em 1974, cursou todas as disciplinas previstas pela Portaria 2/71, da ex-Diretoria do Ensino Agrícola, quais sejam: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil (disciplinas obrigatórias); Agricultura, Zootecnia, Desenho e Escola Fazenda (disciplinas específicas); Fruticultura, Prevenção e Combate às Doenças Infecciosas na Comunidade, Silvicultura e Reflorestamento (disciplinas optativas em 2 semestres) e Educação Física (prática educativa).

O aluno prosseguiu seus estudos de 2º grau, sendo aprovado na 1ª série em 1975, na 2ª em 1977; em 1978 cursou a 3ª série. Cremos que fazê-lo retroagir para cursar novamente a 8ª série do 1º grau, não teria sentido em razão de sua escolarização posterior. Admitimos que poderia sanar a lacuna de escolarização se prestasse exame especial de algum componente curricular, correspondente à conclusão da 8ª série do 1º grau, que não tenha sido estudado posteriormente no 2º grau. Assim, poderia ser convalidada a sua matrícula na 1ª série do 2º grau e os atos escolares subsequenteemente praticados.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, os estudos realizados por VERALDINO PEREIRA DE SOUZA, nascido a 18 de outubro de 1954, no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Augusto Tortolero Araújo", no Curso de Monitor Agrícola na modalidade de Aprendizagem Agrícola, em 1972, 1973 e 1974, podem ser considerados equivalentes à conclusão do 1º grau, desde que logre aprovação em exames especiais nos componentes curriculares da 8ª série do 1º grau que eventualmente não tenha cursado no ensino de 2º Grau. Satisfeita essa condição, fica convalidada a sua matrícula na 1ª série do 2º Grau, em 1975, do Colégio Comercial de Assis, S.P., e os atos escolares subsequenteemente praticados, incluindo aqueles realizados a partir do segundo semestre de 1975 no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, S.P.

Estes estabelecimentos de ensino ficam advertidos, em razão das imprecisões dos atos de matrícula e transferência do aluno mencionado.

São Paulo, 23 de julho de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente